

Aviso nº 1154-GP/TCU

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,

Consoante o disposto no subitem 9.2 do Acórdão nº 2443/2015, prolatado pelo Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de 30/9/2015, nos autos do TC-022.775/2015-3, que trata de Solicitação do Congresso Nacional originária do Ofício nº 25/2015-CPIDFDQ, de 20/8/2015, por meio do qual essa Comissão encaminhou ao TCU cópia do Requerimento nº 45/2015-CPDFDQ, de autoria dos Senadores Hélio José e Wellington Fagundes, envio a Vossa Excelência cópia da referida Deliberação (acompanhada dos respectivos Relatório, Voto e instrução técnica) e, em mídia digital, os demais documentos indicados no mencionado subitem.

Atenciosamente,

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA  
Presidente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
RECEBI O ORIGINAL
Em 11/10/15 às 10:45 horas
Nome: <i>Marcelo Assunção Lopes</i>
Matrícula: Técnico Legislativo
MAT 757895

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMARIO DE SOUZA FARIA  
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015  
Senado Federal  
Brasília - DF



## ACÓRDÃO Nº 2443/2015 – TCU – Plenário

1. Processo n.º TC-022.775/2015-3.
2. Grupo I; Classe de Assunto: II – Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessada: Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015.
4. Órgão: Ministério do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto – SecexEduc.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia Solicitação do Congresso Nacional, por intermédio da qual a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 solicitou dados relativos a repasses de recursos do Ministério do Esporte para as Confederações e Federações dos diferentes esportes nacionais, no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

- 9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
- 9.2. encaminhar à Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 cópia da instrução da unidade técnica, acostada à Peça 6 destes autos, juntamente com os arquivos disponíveis em meio eletrônico, assim como cópia do presente acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta;
- 9.3. declarar integralmente atendida esta solicitação, com fundamento no art. 14, inciso IV, c/c o art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008;
- 9.4. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 39/2015 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/9/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2443-39/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Beimquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator

Fui presente:  
(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Procurador-Geral



**GRUPO I – CLASSE II – Plenário  
TC-022.775/2015-3.**

Natureza: Solicitudão do Congresso Nacional.

Interessada: Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015.

Órgão: Ministério do Esporte – ME.

Advogado constituído nos autos: não há.

**SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO  
CONGRESSO NACIONAL. DADOS  
RELATIVOS A REPASSES DE RECURSOS  
DO MINISTÉRIO DO ESPORTE PARA AS  
CONFEDERAÇÕES E FEDERAÇÕES DOS  
DIFERENTES ESPORTES NACIONAIS.  
CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO  
DE INFORMAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Adoto como parte do Relatório a instrução do Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto - SecexEduc, com cujas conclusões manifestou-se de acordo o corpo diretivo daquela unidade técnica:

**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de solicitação formulada pelo Senador Romário, na função de presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015, por intermédio do Ofício 25/2015, de 20/8/2015 (peça 1).
2. No referido expediente, o solicitante requer “dados relativos à movimentação de repasses financeiros e de bens e serviços estimáveis em dinheiro do Ministério do Esporte para as Confederações e Federações dos diferentes esportes nacionais, considerando o período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015 e discriminando valores e datas”.

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

3. O art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 59, inciso I, da Resolução TCU 259/2014 e o art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução-TCU 215/2008, confere legitimidade ao solicitante para requerer informações a este Tribunal.

**EXAME TÉCNICO**

4. Preliminarmente, convém esclarecer que existem, basicamente, duas formas de transferências de recursos ou incentivos que pode haver entre o Ministério do Esporte e as confederações e federações esportivas. A primeira é mediante convênios firmados pela União, por intermédio do ME, com essas entidades. A segunda é mediante renúncia de receitas (gasto indireto), que encontra amparo na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, também conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte. Nesse caso, a entidade interessada, após ter seu projeto aprovado pelo ME, passa a captar recursos (patrocínio ou doações) diretamente de pessoas físicas ou jurídicas. Em contrapartida, esses últimos podem deduzir do imposto de renda devido os valores relativos ao incentivo oferecido até os limites estabelecidos na legislação.

5. Cabe observar que, apesar do requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito também solicitar informações sobre repasses de “bens e serviços estimáveis em dinheiro”, não é conhecido por esta unidade técnica nenhuma modalidade de incentivo praticada pelo ME que envolva as situações mencionadas.



Tabela 2 – Convênios firmados pelo ME com confederações e federações esportivas

Ano	Valores totais por tipo de beneficiário (R\$)	
	Beneficiários	Confederações
<b>2005</b>	R\$ 8.457.879,71	R\$ 3.573.234,15
<b>2006</b>	R\$ 4.013.977,71	R\$ 7.157.189,45
<b>2007</b>	R\$ 1.856.800,72	R\$ 30.378.984,25
<b>2008</b>	R\$ 257.240,00	R\$ 11.203.299,10
<b>2009</b>	R\$ 5.450.121,00	R\$ 7.824.107,93
<b>2010</b>	R\$ 1.880.423,86	R\$ 60.214.337,04
<b>2011</b>	R\$ 3.892.525,80	R\$ 56.142.175,73
<b>2012</b>	R\$ 155.583,00	R\$ 6.020.531,88
<b>2013</b>	-	R\$ 24.920.465,62
<b>2014</b>	R\$ 1.021.474,00	R\$ 57.541.936,95
<b>2015</b>	-	R\$ 9.605.223,37

**Fonte:** Siconv, para os anos 2009 a 2015 e Siafi Gerencial, para os anos 2005 a 2008.

**Nota:** Os valores referem-se ao valor global firmado (repasse do concedente somado à contrapartida do convenente).

12. As tabelas apresentadas acima foram construídas com objetivo apenas de demonstrar a materialidade dos valores envolvidos. Para se verificar convênios ou projetos envolvendo renúncia de receitas específicas a determinada federação ou confederação, sugere-se realizar buscas nas planilhas disponíveis no material magnético enviado em anexo a esta instrução.

## CONCLUSÃO

13. Trata-se de solicitação de Comissão Parlamentar de Inquérito cujo objeto é o fornecimento de dados relativos aos repasses de recursos feitos pelo Ministério do Esporte cujos beneficiários sejam federações ou confederações esportivas.

14. As Comissões Parlamentares de Inquérito são legitimadas a requerer informações deste Tribunal, portanto o pedido deve ser atendido. Diante disso, foram extraídos dados dos sistemas afetos às transferências realizadas pelo ME, Siafi e Siconv, cujas planilhas resultantes das consultas realizadas serão encaminhadas à CPI solicitante.

15. Cabe frisar que a apreciação da presente solicitação cabe ao Plenário do TCU, conforme estabelece o art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, sendo que o relator do processo é o relator da lista de unidades jurisdicionadas em que se inclua o órgão de que trata a solicitação, conforme art. 10 do mesmo normativo. Dessa forma, a relatoria do presente processo cabe ao Ministro Vital do Rêgo.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- conhecer da solicitação, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução TCU 2015/2008, c/c o art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- enviar cópia da presente instrução técnica, juntamente com os arquivos disponíveis em meio magnético, à Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol;
- arquivar o presente processo, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU 2015/2008.

É o Relatório.



**VOTO**

Atuo no presente processo em substituição ao Ministro Vital do Rêgo por ter sido convocado segundo a Portaria TCU 272, de 22 de setembro de 2015.

2. Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual a Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015 solicitou “dados relativos à movimentação de repasses financeiros e de bens e serviços estimáveis em dinheiro do Ministério do Esporte para as Confederações e Federações dos diferentes esportes nacionais, considerando o período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015 e discriminando valores e datas”.

3. No tocante à admissibilidade, a Solicitação deve ser conhecida, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008.

4. Quanto ao mérito, observo que, para dar atendimento à solicitação, a SecexEduc compilou dados, extraídos do sítio eletrônico do Ministério do Esporte, do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv) e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi Gerencial), cujas planilhas resultantes devem ser remetidas à CPI solicitante.

5. Nesses termos, afigura-se apropriado o envio da instrução técnica, juntamente com os arquivos disponíveis em meio magnético, assim como da deliberação ora exarada, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamenta, à Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015.

Ante o exposto, acolho os pareceres, com os ajustes que considerei necessários, e VOTO por que o Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de setembro de 2015.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

Relator



TC 022.775/2015-3

**Tipo de Processo:** Solicitação do Congresso Nacional (SCN)

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte.

**Solicitante:** Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015.

### Proposta: encaminhar informações

## INTRODUCÃO

1. Trata-se de solicitação formulada pelo Senador Romário, na função de presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol/2015, por intermédio do Ofício 25/2015, de 20/8/2015 (peça 1).

2. No referido expediente, o solicitante requer “dados relativos à movimentação de repasses financeiros e de bens e serviços estimáveis em dinheiro do Ministério do Esporte para as Confederações e Federações dos diferentes esportes nacionais, considerando o período de janeiro de 2005 a janeiro de 2015 e discriminando valores e datas”.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. O art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 59, inciso I, da Resolução – TCU 259/2014 e art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução-TCU 215/2008, confere legitimidade ao solicitante para requerer informações a este Tribunal.

## EXAME TÉCNICO

4. Preliminarmente, convém esclarecer que existem, basicamente, duas formas de transferências de recursos ou incentivos que pode haver entre o Ministério do Esporte e as confederações e federações esportivas. A primeira é mediante convênios firmados pela União, por intermédio do ME, com essas entidades. A segunda é mediante renúncia de receitas (gasto indireto), que encontra amparo na Lei 11.438, de 29 de dezembro de 2006, também conhecida como Lei de Incentivo ao Esporte. Nesse caso, a entidade interessada, após ter seu projeto aprovado pelo ME, passa a captar recursos (patrocínio ou doações) diretamente de pessoas físicas ou jurídicas. Em contrapartida, esses últimos podem deduzir do imposto de renda devido os valores relativos ao incentivo oferecido até os limites estabelecidos na legislação.

5. Cabe observar que, apesar do requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito também solicitar informações sobre repasses de “bens e serviços estimáveis em dinheiro”, não é conhecido por esta Unidade Técnica nenhuma modalidade de incentivo praticada pelo ME que envolva as situações mencionadas.

6. A respeito dos incentivos do ME mediante convênios e renúncia de receitas cujos beneficiários sejam confederações ou federações esportivas, a seguir serão apresentadas de forma consolidada alguns dados sobre cada um desses mecanismos. Ressalta-se, contudo, que as planilhas que serviram de base para a consolidação dos dados serão disponibilizadas à CPI em formato digital, conforme requerido pelo solicitante.

7. A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/2000 estabelece, em seu art. 14, § 1º, que renúncia de receitas “compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondem a tratamento diferenciado.

8. Conforme já mencionado, a Lei 11.438/2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo mediante renúncia de

receitas, o que significa que aqueles que contribuírem com os projetos aprovados pelo ME poderão deduzir do seu imposto de renda devido os valores repassados mediante patrocínio ou doação até o limite estabelecido na lei. Essa é uma forma de incentivo que faz com haja uma diminuição nos valores recolhidos a título de tributos, razão pela qual a renúncia de receita é considerada gasto indireto.

9. Dessa forma, a tabela a seguir contempla os valores captados pelos projetos apresentados por federações ou confederações esportivas ao ME, com base na lei acima referida. Os dados foram extraídos do próprio sítio eletrônico do Ministério do Esporte (<http://www.esporte.gov.br/index.php/institucional/secretaria-executiva/lei-de-incentivo-ao-esporte/consulta-recursos-captados>). Apenas para esclarecer, “valor captado” diz respeito ao valor que foi efetivamente aportado para os projetos aprovados pelo ME.

**Tabela 1 – Benefícios fiscais concedidos à confederações e federações esportivas**

Ano	Valores totais por tipo de beneficiário (R\$)	
	Federações	Confederações
2007	Não houve	Não houve
2008	R\$ 9.737.835,52	R\$ 10.810.379,56
2009	R\$ 8.133.748,22	R\$ 9.576.718,44
2010	R\$ 7.767.628,88	R\$ 22.698.482,31
2011	R\$ 10.085.964,93	R\$ 20.510.461,38
2012	R\$ 9.868.311,52	R\$ 31.436.363,03
2013	R\$ 11.106.578,38	R\$ 38.172.798,24
2014	R\$ 9.208.433,28	R\$ 44.157.913,76
2015	R\$ 7.533.886,34	R\$ 19.779.322,63

**Fonte:** sítio eletrônico do Ministério do Esporte.

**Nota:** Os valores referem-se ao total captado pelos projetos que foram apresentados ao ME.

10. Por sua vez, os convênios são ajustes firmados entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração (Prof Maria Sylvia Zanella Di Pietro).

11. A tabela a seguir apresenta, de forma consolidada, o total dos valores repassados pelo ME mediante convênios cujos beneficiários sejam confederações ou federações esportivas. Os dados foram extraídos do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv), para os anos 2009 a 2015, e do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi Gerencial). Cabe ainda registrar que os valores constantes da tabela dizem respeito ao valor global dos convênios, o que significa que tanto o repasse feito pelo ME quanto a contrapartida do conveniente estão representados na tabela.

**Tabela 2 – Convênios firmados pelo ME com confederações e federações esportivas**

Ano	Valores totais por tipo de beneficiário (R\$)	
	Federações	Confederações
2005	R\$ 8.457.879,71	R\$ 3.573.234,15
2006	R\$ 4.013.977,71	R\$ 7.157.189,45
2007	R\$ 1.856.800,72	R\$ 30.378.984,25
2008	R\$ 257.240,00	R\$ 11.203.299,10
2009	R\$ 5.450.121,00	R\$ 7.824.107,93
2010	R\$ 1.880.423,86	R\$ 60.214.337,04
2011	R\$ 3.892.525,80	R\$ 56.142.175,73
2012	R\$ 155.583,00	R\$ 6.020.531,88
2013	-	R\$ 24.920.465,62
2014	R\$ 1.021.474,00	R\$ 57.541.936,95
2015	-	R\$ 9.605.223,37

**Fonte:** Siconv, para os anos 2009 a 2015 e Siafi Gerencial, para os anos 2005 a 2008.

**Nota:** Os valores referem-se ao valor global firmado (repasse do concedente somado à contrapartida do conveniente).





12. As tabelas apresentadas acima foram construídas com objetivo apenas de demonstrar a materialidade dos valores envolvidos. Para se verificar convênios ou projetos envolvendo renúncia de receitas específicas a determinada federação ou confederação, sugere-se realizar buscas nas planilhas disponíveis no material magnético enviado em anexo a esta instrução.

## **CONCLUSÃO**

13. Trata-se de solicitação de Comissão Parlamentar de Inquérito cujo objeto é o fornecimento de dados relativos aos repasses de recursos feitos pelo Ministério do Esporte cujos beneficiários sejam federações ou confederações esportivas.

14. As Comissões Parlamentares de Inquérito são legitimadas a requerer informações deste Tribunal, portanto o pedido deve ser atendido. Diante disso, foram extraídos dados dos sistemas afetos as transferências realizadas pelo ME, Siasi e Siconv, cujas planilhas resultantes das consultas realizadas serão encaminhadas à CPI solicitante.

15. Cabe frisar que a apreciação da presente solicitação cabe ao Plenário do TCU, conforme estabelece o art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 215/2008, sendo que o relator do processo é o relator da lista de unidades jurisdicionadas em que se inclua o órgão de que trata a solicitação, conforme art. 10 do mesmo normativo. Dessa forma, a relatoria do presente processo cabe ao Ministro Vital do Rêgo.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

16. Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução - TCU 215/2008, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a. conhecer da solicitação, com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução - TCU 2015/2008 c/c art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992;
- b. enviar cópia da presente instrução técnica, juntamente com os arquivos disponíveis em meio magnético, à Comissão Parlamentar de Inquérito do Futebol;
- c. arquivar o presente processo, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução – TCU 2015/2008.

SecexEduc, em 14 de setembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*

**MOISÉS ROCHA BELLO**

AUFC – Mat. 9472-2

